

Bruxelas, 11 de julho de 2025  
(OR. en)

11518/25

EF 239  
ECOFIN 987  
DELECT 98

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 3 de julho de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2025) 4338 final

---

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 3.7.2025 que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições para avaliar o carácter significativo das extensões e alterações à utilização de modelos internos alternativos, bem como das alterações ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 4338 final.

---

Anexo: C(2025) 4338 final



Bruxelas, 3.7.2025  
C(2025) 4338 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 3.7.2025**

**que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições para avaliar o carácter significativo das extensões e alterações à utilização de modelos internos alternativos, bem como das alterações ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O artigo 325.º-AZ, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («regulamento») habilita a Comissão a adotar, após apresentação de projetos de normas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, atos delegados que especifiquem as condições para avaliar o caráter significativo das extensões e alterações à utilização de modelos internos alternativos, bem como das alterações ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis a que se refere o artigo 325.º-BC do regulamento.

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria a EBA, a Comissão deve tomar uma decisão sobre a adoção desses projetos de normas no prazo de três meses a contar da sua receção. A Comissão pode também, se o interesse da União assim o exigir, adotar os projetos de normas apenas parcialmente ou com alterações, de acordo com o procedimento específico previsto nos mesmos artigos.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA procedeu a uma consulta pública sobre os projetos de normas técnicas apresentados à Comissão em conformidade com o artigo 325.º-AZ, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («regulamento»). Em 29 de novembro de 2023, a EBA lançou uma consulta pública, que terminou em 29 de fevereiro de 2024. Além disso, a EBA solicitou um parecer sobre estes projetos ao Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Paralelamente aos projetos de normas técnicas, a EBA apresentou um texto explicativo sobre a inclusão dos resultados dessas consultas na versão final dos projetos de normas técnicas apresentados à Comissão.

Também paralelamente aos projetos de normas técnicas, e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA apresentou à Comissão a sua avaliação de impacto, que inclui uma análise dos custos e benefícios decorrentes desses projetos. Esta análise está disponível em <https://www.eba.europa.eu/legacy/regulation-and-policy/regulatory-activities/market-counterparty-and-cva-risk/regulatory-5>, páginas 38 a 45 do relatório final sobre os projetos de normas técnicas.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

A versão final dos projetos de normas técnicas especifica as condições para avaliar o caráter significativo das extensões e alterações à utilização de modelos internos alternativos, bem como das alterações ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis. Em conformidade com o artigo 325.º-AZ, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a versão final dos projetos de normas técnicas estabelece uma distinção entre extensões e alterações significativas, a aprovar pelas autoridades competentes, e extensões e alterações não significativas, a notificar às autoridades competentes com quatro semanas de antecedência. Esta última categoria está ainda dividida em duas subcategorias: extensões e alterações notificadas com informações adicionais e extensões e alterações notificadas com informações básicas.

Para a classificação das extensões e alterações dos modelos nas categorias/subcategorias pertinentes, a versão final dos projetos de normas técnicas estabelece uma combinação de

condições qualitativas e quantitativas. Em particular, as condições quantitativas visam avaliar o efeito da extensão ou alteração nos requisitos de fundos próprios globais calculados com os modelos internos alternativos e nas suas componentes (ES, SS e DRC), antes e depois da extensão ou alteração prevista. Além disso, para as alterações no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição, é igualmente avaliado o efeito da alteração no rácio  $PES_t^{RC}/PES_t^{FC}$ .

A versão final dos projetos de normas técnicas inclui igualmente princípios orientadores que as instituições devem seguir no processo de categorização, disposições sobre a aplicação de extensões e alterações e requisitos de documentação.

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 3.7.2025

**que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições para avaliar o carácter significativo das extensões e alterações à utilização de modelos internos alternativos, bem como das alterações ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 325.º-AZ, n.º 8, primeiro parágrafo, alínea a), e terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A obtenção, pelas instituições, da autorização das respetivas autoridades competentes para utilizar o método alternativo dos modelos internos estabelecido no título IV, capítulo 1-B, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 depende do facto de cumprirem os requisitos estabelecidos na parte III, título IV, capítulo 1-B, do mesmo regulamento, nomeadamente os requisitos relativos a métodos, processos, controlos, recolha de dados, organização da unidade de controlo de riscos e da função de validação interna e sistemas informáticos. As instituições estão autorizadas a alterar os métodos, os processos, os controlos, a recolha de dados, a organização da unidade de controlo de riscos e da função de validação interna e os sistemas informáticos, tal como aprovados pelas respetivas autoridades competentes, desde que essas alterações tenham sido notificadas à respetiva autoridade competente ou tenham sido por ela aprovadas, dependendo da natureza das alterações, em conformidade com o artigo 325.º-AZ, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O mesmo se aplica às alterações desencadeadas pela aplicação de requisitos regulamentares, sempre que essas alterações envolvam a utilização de métodos ou abordagens não constantes da autorização existente da autoridade competente.
- (2) A escolha do subconjunto dos fatores de risco modelizáveis a que se refere o artigo 325.º-BC, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 faz parte do conjunto aprovado e documentado de políticas e procedimentos internos da instituição. Caso a instituição altere as suas políticas e procedimentos relacionados com a escolha dos fatores de risco modelizáveis, essa alteração deve ser aprovada pela autoridade competente ou a ela notificada, uma vez que constitui uma alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido. Em contrapartida, as alterações na composição da lista de fatores de risco incluídos no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis a que se refere o artigo 325.º-BC, n.º 2, do mesmo regulamento, que

<sup>1</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>.

ocorram no âmbito das políticas e procedimentos aprovados, incluindo em caso de redução da disponibilidade de dados, não devem ser consideradas alterações no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição.

- (3) A autorização da autoridade competente diz respeito aos métodos, aos processos, aos controlos, à recolha de dados e aos sistemas informáticos do método alternativo dos modelos internos. Por conseguinte, as instituições não devem ser obrigadas a notificar à respetiva autoridade competente os alinhamentos contínuos dos modelos internos alternativos que utilizam com as fontes de dados utilizadas, a correção de erros ou pequenos ajustamentos necessários para a manutenção quotidiana dos modelos, que ocorram no âmbito dos métodos, dos processos, dos controlos, da recolha de dados e dos sistemas informáticos já aprovados e que sejam registados em conformidade.
- (4) As extensões e alterações à utilização de modelos internos alternativos, ou as alterações ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis, devem ser classificadas como «significativas», exigindo assim a autorização prévia das autoridades competentes, ou «não significativas», exigindo assim a notificação às autoridades competentes, com base em critérios qualitativos e quantitativos. Algumas extensões e alterações, nomeadamente alterações organizacionais, alterações dos processos internos ou alterações dos processos de gestão de riscos, podem não ter um impacto quantitativo direto nos modelos internos alternativos, mas podem influenciar a exatidão, a solidez e a utilização desses modelos. Nesses casos, dada a dificuldade de determinar um impacto quantitativo, as instituições e as autoridades competentes devem utilizar apenas os critérios qualitativos para avaliar o caráter significativo dessas alterações.
- (5) A fim de assegurar uma abordagem prudente e permitir que as autoridades competentes analisem as extensões e as alterações à utilização de modelos internos alternativos, ou as alterações ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis, antes da sua aplicação, as instituições devem notificar a respetiva autoridade competente dessas extensões e alterações não significativas, pelo menos quatro semanas antes de serem aplicadas. No entanto, esse prazo de pré-aviso não deve aplicar-se aos casos em que as instituições não cumpram a condição estabelecida no artigo 325.º-BC, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Nesses casos, as instituições devem ter a possibilidade de tomar medidas imediatas para restabelecer o cumprimento dos requisitos regulamentares, mas devem também notificar devida e prontamente as autoridades competentes antes de aplicarem essa alteração.
- (6) As autoridades competentes só podem analisar as extensões e as alterações à utilização de modelos internos alternativos, bem como as alterações ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis, se receberem das instituições em causa todas as informações necessárias para essa análise. Por conseguinte, é necessário especificar o conteúdo das informações que as instituições devem fornecer para esse efeito.
- (7) As métricas quantitativas e os limiares conexos utilizados para identificar alterações e extensões significativas devem ser concebidos de forma a ter em conta o impacto sobre alguns valores em risco pertinentes e sobre os requisitos combinados de fundos próprios para o risco de mercado. De modo a facilitar o cálculo dessas métricas quantitativas e assegurar resultados tão informativos quanto possível, apenas devem ser tidos em consideração os valores em risco mais recentes.
- (8) Para ter em conta o efeito de eventuais grandes alterações das posições da carteira de negociação, que costumam ocorrer diariamente, as instituições devem calcular os valores em risco exigidos com base num período de observação de 15 dias úteis

consecutivos, e não com base num único momento. No entanto, a fim de incluir um certo grau de proporcionalidade na avaliação realizada para determinar se as alterações à utilização de modelos internos alternativos e as alterações ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis são significativas, esse período de observação de 15 dias úteis consecutivos deve ser objeto de isenções se o impacto quantitativo avaliado for muito reduzido no primeiro dia de teste e se se presumir que os limiares quantitativos não serão ultrapassados durante o referido período.

- (9) As autoridades competentes não devem exigir que as instituições calculem os valores em risco necessários quando lhes concedem a autorização inicial para calcular os seus requisitos de fundos próprios utilizando modelos internos alternativos. No entanto, para justificar e fundamentar a avaliação do caráter significativo dessas alterações e extensões, as instituições devem calcular os valores em risco necessários quando estendem ou alteram os seus modelos internos alternativos e alteram o subconjunto dos fatores de risco modelizáveis.
- (10) A fim de assegurar que as autoridades competentes tomam, a qualquer momento, medidas de supervisão adequadas no que respeita às extensões e alterações dos modelos internos alternativos e às alterações no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição, devem considerar um grupo de extensões ou alterações conexas de um modelo interno alternativo notificadas separadamente por uma instituição como uma extensão ou alteração única. Nesse caso, as autoridades competentes devem avaliar se as extensões e alterações à utilização dos modelos internos alternativos são significativas ao nível dessa extensão ou alteração única.
- (11) O presente regulamento baseia-se nos projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia.
- (12) A Autoridade Bancária Europeia procedeu a consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## **CAPÍTULO 1**

### **CONDIÇÕES PARA AVALIAR O CARÁTER SIGNIFICATIVO DAS EXTENSÕES E ALTERAÇÕES À UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS ALTERNATIVOS**

#### *Artigo 1.º*

##### **Categorias de extensões e alterações à utilização de modelos internos alternativos**

1. As instituições classificam as extensões e alterações à utilização dos respetivos modelos internos alternativos numa das seguintes categorias:

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

- (a) Extensões e alterações significativas à utilização de modelos internos alternativos, identificadas em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, que exigem autorização das autoridades competentes;
  - (b) Extensões e alterações não significativas à utilização de modelos internos alternativos que exigem notificação às autoridades competentes.
2. As instituições classificam as extensões e alterações não significativas à utilização dos respetivos modelos internos alternativos a que se refere o n.º 1, alínea b), numa das seguintes subcategorias:
- (a) Extensões e alterações, identificadas em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, a notificar com informações adicionais;
  - (b) Extensões e alterações a notificar com informações básicas.

### *Artigo 2.º*

#### **Alterações e extensões significativas da utilização de modelos internos alternativos**

1. As instituições classificam as alterações à utilização dos respetivos modelos internos alternativos como significativas, tal como referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), caso essas alterações preencham qualquer uma das seguintes condições:
- (a) Satisfaçam qualquer um dos critérios qualitativos estabelecidos na parte I do anexo;
  - (b) Resultem numa alteração igual ou superior a 1 %, em termos absolutos, calculada para o primeiro dia útil do teste de impacto da alteração, de qualquer um dos valores em risco  $Rn_i$ , conforme previsto no n.º 4, que sejam considerados pertinentes nos termos do n.º 5, e resultem numa das seguintes situações:
    - i) um aumento igual ou superior a 15 %, em termos absolutos, da seguinte soma:
 
$$S_{IMA} = Rn_1 \cdot m_c + Rn_2 + Rn_3$$
 em que  $Rn_1$ ,  $Rn_2$  e  $Rn_3$  são os valores em risco a que se refere o n.º 4 do presente artigo, respetivamente, e  $m_c$  é o fator de multiplicação referido no artigo 325.º-BA, n.º 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013,
    - ii) uma diminuição igual ou superior a 10 %, em termos absolutos, da soma  $S_{IMA}$  referida na alínea b), subalínea i), do presente número,
    - iii) um aumento igual ou superior a 20 %, em termos absolutos, de qualquer um dos valores em risco  $Rn_i$  a que se refere o n.º 4 que sejam considerados pertinentes nos termos do n.º 5,
    - iv) uma diminuição igual ou superior a 15 %, em termos absolutos, de qualquer um dos valores em risco  $Rn_i$  a que se refere a alínea b), subalínea iii), do presente número.
2. As instituições classificam as extensões da utilização dos respetivos modelos internos alternativos como significativas, tal como referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), caso essas extensões preencham qualquer uma das seguintes condições:
- (a) Satisfaçam qualquer um dos critérios qualitativos estabelecidos na parte I do anexo;

- (b) Resultem numa alteração igual ou superior a 1 %, em termos absolutos, calculada para o primeiro dia útil do teste de impacto da extensão, de qualquer um dos valores em risco  $Rn_i$  previstos no n.º 4, que sejam considerados pertinentes nos termos do n.º 5, e resultem numa das seguintes situações:
- i) uma alteração igual ou superior a 10 %, em termos absolutos, da soma  $S_{IMA}$  a que se refere o n.º 1, alínea b), subalínea i),
  - ii) uma alteração igual ou superior a 15 %, em termos absolutos, de qualquer um dos valores em risco  $Rn_i$  estabelecidos no n.º 4 que sejam considerados pertinentes nos termos do n.º 5.
3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as instituições não devem classificar como significativas as extensões e alterações à utilização dos respetivos modelos internos alternativos que tenham sido solicitadas pela respetiva autoridade competente.
4. Para avaliar se estão preenchidas as condições previstas no n.º 1, alínea b), e no n.º 2, alínea b), as instituições têm em conta os seguintes valores em risco  $Rn_i$ :
- (a)  $Rn_1$ , a medida do risco de perda esperada condicional da instituição no dia anterior ( $ES_{t-1}$ ) a que se refere o artigo 325.º-BA, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para a carteira de todas as posições a que se refere o n.º 10 do presente artigo;
  - (a)  $Rn_2$ , a medida do risco em cenário de esforço da instituição no dia anterior ( $SS_{t-1}$ ) a que se refere o artigo 325.º-BA, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para a carteira de todas as posições a que se refere o n.º 10 do presente artigo;
  - (b)  $Rn_3$ , o mais recente requisito de fundos próprios para o risco de incumprimento a que se refere o artigo 325.º-BA, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para a carteira de todas as posições a que se refere o n.º 10 do presente artigo.
5. As instituições consideram o valor em risco  $Rn_i$  estabelecido no n.º 4 como pertinente se esse valor em risco preencher cumulativamente as seguintes condições:
- (a) Pelo menos num dia durante o período referido no n.º 9:
 
$$\frac{Rn_i}{S_{IMA}} > 5\%$$
  - (b) No primeiro dia útil do teste de impacto da extensão ou alteração:
 
$$\frac{Rn_i}{S_{IMA}} > 1\%$$
- em que  $S_{IMA}$  é a soma referida no n.º 1, alínea b), subalínea i).
- As instituições verificam as condições a que se refere o primeiro parágrafo com e sem a extensão ou alteração à utilização dos respetivos modelos internos alternativos.
6. Para avaliar se estão preenchidas as condições previstas no n.º 1, alínea b), subalíneas i) ou iii), as instituições determinam o impacto da alteração à utilização dos respetivos modelos internos alternativos tendo em conta o maior aumento, em termos absolutos, ao longo do período a que se refere o n.º 9, dos rácios estabelecidos nos n.ºs 7 ou 8, respetivamente.

Para avaliar se estão preenchidas as condições previstas no n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iv), as instituições determinam o impacto da alteração à utilização dos respetivos modelos internos alternativos tendo em conta a maior diminuição, em termos absolutos, ao longo do período a que se refere o n.º 9, dos rácios estabelecidos nos n.ºs 7 ou 8, respetivamente.

Para avaliar se estão preenchidas as condições previstas no n.º 2, alínea b), subalíneas i) ou ii), as instituições determinam o impacto da extensão da utilização dos respetivos modelos internos alternativos tendo em conta a maior alteração, em termos absolutos, ao longo do período a que se refere o n.º 9, dos rácios estabelecidos nos n.ºs 7 ou 8, respetivamente.

7. As instituições calculam do seguinte modo o rácio a utilizar para avaliar se as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), ou no n.º 2, alínea b), subalínea i), estão preenchidas:
  - (a) No numerador, a diferença entre a soma  $S_{IMA}$  referida no n.º 1, alínea b), subalínea i), com e sem a extensão ou a alteração à utilização dos respetivos modelos internos alternativos;
  - (b) No denominador, a soma  $S_{IMA}$  referida no n.º 1, alínea b), subalínea i), sem a extensão ou alteração à utilização dos respetivos modelos internos alternativos.
8. As instituições calculam do seguinte modo o rácio a utilizar para avaliar se as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), subalíneas iii) e iv), e no n.º 2, alínea b), subalínea ii), estão preenchidas:
  - (a) No numerador, a diferença entre o valor em risco pertinente  $Rn_i$  referido no n.º 4 com e sem a extensão ou a alteração à utilização dos respetivos modelos internos alternativos;
  - (b) No denominador, o valor em risco pertinente  $Rn_i$  referido no n.º 4, sem a extensão ou alteração à utilização dos respetivos modelos internos alternativos.
9. As instituições calculam os rácios a que se referem os n.ºs 7 e 8 para um período de 15 dias úteis consecutivos a contar do primeiro dia útil do teste de impacto da extensão ou alteração à utilização dos respetivos modelos internos alternativos.

A escolha do período de 15 dias úteis consecutivos deve ser representativa da atividade de negociação e de cobertura em condições normais de mercado, para a carteira de posições afetadas pela extensão ou alteração à utilização dos respetivos modelos internos alternativos. Esse período deve fazer parte dos nove meses que antecedem a notificação ou o pedido de autorização à respetiva autoridade competente a que se refere o artigo 325.º-AZ, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
10. As instituições calculam os valores em risco  $Rn_i$  estabelecidos no n.º 4 para a carteira de todas as posições atribuídas a mesas de negociação que cumpram todos os requisitos estabelecidos no artigo 325.º-AZ, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no momento da notificação ou do pedido de autorização à respetiva autoridade competente a que se refere o artigo 325.º-AZ, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

### Artigo 3.º

#### **Alterações e extensões não significativas da utilização de modelos internos alternativos que exigem notificação com informações adicionais**

1. As instituições classificam as alterações não significativas à utilização dos respetivos modelos internos alternativos como alterações que exigem notificação com informações adicionais, tal como referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), caso essas alterações preencham qualquer uma das seguintes condições:
  - (a) Satisfaçam qualquer um dos critérios qualitativos estabelecidos na parte II do anexo;
  - (b) Resultem numa alteração igual ou superior a 1 %, em termos absolutos, calculada para o primeiro dia útil do teste de impacto da alteração de qualquer um dos valores em risco  $Rn_i$  previstos no artigo 2.º, n.º 4, que sejam considerados pertinentes nos termos do artigo 2.º, n.º 5, e resultem numa das seguintes situações:
    - i) um aumento igual ou superior a 10 % e inferior a 15 %, em termos absolutos, da soma  $S_{IMA}$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i),
    - ii) uma diminuição igual ou superior a 5 % e inferior a 10 %, em termos absolutos, da soma  $S_{IMA}$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i),
    - iii) um aumento igual ou superior a 15 % e inferior a 20 %, em termos absolutos, de qualquer um dos valores em risco  $Rn_i$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, considerados pertinentes nos termos do artigo 2.º, n.º 5,
    - iv) uma diminuição igual ou superior a 10 % e inferior a 15 %, em termos absolutos, de qualquer um dos valores em risco  $Rn_i$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, considerados pertinentes nos termos do artigo 2.º, n.º 5.
2. As instituições classificam as extensões não significativas da utilização dos respetivos modelos internos alternativos como extensões que exigem notificação com informações adicionais, tal como referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), caso essas extensões preencham qualquer uma das seguintes condições:
  - (a) Satisfaçam qualquer um dos critérios qualitativos estabelecidos na parte II do anexo;
  - (b) Resultem numa alteração igual ou superior a 1 %, em termos absolutos, calculada para o primeiro dia útil do teste de impacto da extensão de qualquer um dos valores em risco  $Rn_i$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, que sejam considerados pertinentes nos termos do artigo 2.º, n.º 5, e resultem numa das seguintes situações:
    - i) uma alteração igual ou superior a 5 % e inferior a 10 %, em termos absolutos, da soma  $S_{IMA}$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), subalínea i),
    - ii) uma alteração igual ou superior a 10 % e inferior a 15 %, em termos absolutos, de qualquer um dos valores em risco  $Rn_i$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, considerados pertinentes nos termos do artigo 2.º, n.º 5.
3. As instituições notificam as respetivas autoridades competentes nos termos do artigo 325.º-AZ, n.º 7, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quatro

semanas antes de aplicarem uma extensão ou alteração não significativa à utilização dos respetivos modelos internos alternativos.

4. Para avaliar se estão preenchidas as condições referidas no n.º 1, alínea b), subalíneas i) ou iii), as instituições determinam o impacto da alteração à utilização dos respetivos modelos internos alternativos tendo em conta o maior aumento, em termos absolutos, ao longo do período a que se refere o artigo 2.º, n.º 9, dos rácios referidos no artigo 2.º, n.ºs 7 ou 8, respetivamente.

Para avaliar se estão preenchidas as condições referidas no n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iv), as instituições determinam o impacto da alteração à utilização dos respetivos modelos internos alternativos tendo em conta a maior diminuição, em termos absolutos, ao longo do período a que se refere o artigo 2.º, n.º 9, dos rácios referidos no artigo 2.º, n.ºs 7 ou 8, respetivamente.

Para avaliar se estão preenchidas as condições referidas no n.º 2, alínea b), subalíneas i) ou ii), as instituições determinam o impacto da extensão da utilização dos respetivos modelos internos alternativos tendo em conta a maior alteração, em termos absolutos, ao longo do período a que se refere o artigo 2.º, n.º 9, dos rácios referidos no artigo 2.º, n.ºs 7 ou 8, respetivamente.

## **CAPÍTULO 2**

### **CONDIÇÕES PARA AVALIAR O CARÁTER SIGNIFICATIVO DAS ALTERAÇÕES NO SUBCONJUNTO DOS FATORES DE RISCO MODELIZÁVEIS ESCOLHIDO PELA INSTITUIÇÃO**

#### *Artigo 4.º*

#### **Categorias de alterações no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição**

1. As instituições classificam as alterações no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido a que se refere o artigo 325.º-BC, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 numa das seguintes categorias:
  - (a) Alterações significativas no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição, identificadas nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento, que exigem autorização das autoridades competentes;
  - (b) Alterações não significativas no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição que exigem notificação às autoridades competentes.
2. As instituições classificam as alterações no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição a que se refere o n.º 1, alínea b), numa das seguintes subcategorias:
  - (a) Alterações no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição, identificadas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, a notificar com informações adicionais;
  - (b) Alterações no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição a notificar com informações básicas.

## Artigo 5.º

### Alterações significativas no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição

1. As instituições classificam as alterações no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição, a que se refere o artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como significativas, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, caso resultem em ambas as seguintes situações:
  - (a) Uma alteração igual ou superior a 1 %, em termos absolutos, calculada para o primeiro dia útil do teste de impacto da alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição, do valor em risco  $Rn_1$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea a);
  - (b) Uma das seguintes situações:
    - i) um aumento igual ou superior a 15 %, em termos absolutos, da soma  $S_{IMA}$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i),
    - ii) uma diminuição igual ou superior a 10 %, em termos absolutos, da soma  $S_{IMA}$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i),
    - iii) um aumento igual ou superior a 20 %, em termos absolutos, do valor em risco  $Rn_1$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea a),
    - iv) uma diminuição igual ou superior a 15 %, em termos absolutos, do valor em risco  $Rn_1$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea a),
    - v) uma diminuição do rácio estabelecido no n.º 4 que conduza ao cumprimento da seguinte condição:

$$R_{change} \leq 80\%$$

em que  $R_{change}$  é o rácio estabelecido no n.º 4 com a aplicação da alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido.

2. Em derrogação do n.º 1, as instituições não devem considerar alterações significativas as alterações no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis por si escolhido que tenham sido solicitadas pela respetiva autoridade competente.
3. Em derrogação do n.º 1, as instituições devem considerar as alterações no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis por si escolhido decorrentes do incumprimento do requisito estabelecido no artigo 325.º-BC, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 como alterações não significativas a notificar com informações básicas.
4. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea v), as instituições calculam o rácio  $R_{change}$  de acordo com a seguinte fórmula:

$$R_{change} = \frac{1}{15} \cdot \sum_{k=0}^{14} \frac{PES_{t+k}^{RC}}{PES_{t+k}^{FC}}$$

em que as instituições calculam  $PES_{t+k}^{RC}$  e  $PES_{t+k}^{FC}$  em conformidade com o artigo 325.º-BC, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e em que  $t$  é o primeiro dia útil do teste de impacto da alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição, e em que a soma é obtida ao longo do período de 15 dias úteis consecutivos referido no artigo 2.º, n.º 9, do presente regulamento.

5. Para avaliar se estão preenchidas as condições referidas no n.º 1, alínea b), subalíneas i) ou iii), as instituições determinam o impacto da alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis por si escolhido tendo em conta o maior aumento, em termos absolutos, ao longo do período a que se refere o artigo 2.º, n.º 9, dos rácios referidos no artigo 2.º, n.ºs 7 ou 8, respetivamente.

Para avaliar se estão preenchidas as condições referidas no n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iv), as instituições determinam o impacto da alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis por si escolhido tendo em conta a maior diminuição, em termos absolutos, ao longo do período a que se refere o artigo 2.º, n.º 9, dos rácios referidos no artigo 2.º, n.ºs 7 ou 8, respetivamente.

#### *Artigo 6.º*

#### **Alterações não significativas no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição**

1. As instituições classificam as alterações não significativas no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis por si escolhido como alterações que exigem notificação com informações adicionais, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), caso resultem em todas as seguintes situações:
- (a) Uma alteração igual ou superior a 1 %, em termos absolutos, calculada para o primeiro dia útil do teste de impacto da alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição, do valor em risco  $Rn_1$  estabelecido no artigo 2.º, n.º 4, alínea a);
  - (b) Uma das seguintes situações:
    - i) um aumento igual ou superior a 10 % e inferior a 15 %, em termos absolutos, da soma  $S_{IMA}$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), subalínea i),
    - ii) uma diminuição igual ou superior a 5 % e inferior a 10 %, em termos absolutos, da soma  $S_{IMA}$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), subalínea i),
    - iii) um aumento igual ou superior a 15 % e inferior a 20 %, em termos absolutos, do valor em risco  $Rn_1$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea a),
    - iv) uma diminuição igual ou superior a 10 % e inferior a 15 %, em termos absolutos, do valor em risco  $Rn_1$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea a);
  - (a)  $R_{change}$  não cumpre o critério estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), subalínea v).
2. As instituições notificam as respetivas autoridades competentes nos termos do artigo 325.º-AZ, n.º 7, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, quatro semanas antes de aplicarem uma alteração não significativa no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis por si escolhido.

No entanto, as instituições notificam quaisquer alterações no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis por si escolhido decorrentes do incumprimento do requisito estabelecido no artigo 325.º-BC, n.º 2), alínea a), do referido regulamento, antes de as aplicarem.

3. Para avaliar se estão preenchidas as condições referidas no n.º 1, alínea b), subalíneas i) ou iii), as instituições determinam o impacto da alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis por si escolhido tendo em conta o maior aumento, em termos absolutos, ao longo do período a que se refere o artigo 2.º, n.º 9, dos rácios referidos no artigo 2.º, n.ºs 7 ou 8, respetivamente.

Para avaliar se estão preenchidas as condições referidas no n.º 1, alínea b), subalíneas ii) ou iv), as instituições determinam o impacto da alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis por si escolhido tendo em conta a maior diminuição, em termos absolutos, ao longo do período a que se refere o artigo 2.º, n.º 9, dos rácios referidos no artigo 2.º, n.ºs 7 ou 8, respetivamente.

### **CAPÍTULO 3**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS PARA AVALIAR O CARÁTER SIGNIFICATIVO DAS ALTERAÇÕES E EXTENSÕES DA UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS ALTERNATIVOS, BEM COMO DAS ALTERAÇÕES NO SUBCONJUNTO DOS FATORES DE RISCO MODELIZÁVEIS ESCOLHIDO PELA INSTITUIÇÃO**

##### *Artigo 7.º*

##### **Princípios para a classificação das alterações e extensões da utilização de modelos internos alternativos, bem como das alterações ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis**

1. Ao calcularem os impactos quantitativos nos termos do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 5.º, n.º 1, e do artigo 6.º, n.º 1, as instituições utilizam a configuração e a calibração mais recentes do modelo e as entradas de dados correspondentes ao período a que se refere o artigo 2.º, n.º 9.  
Não se aplicam requisitos de cálculo às extensões e alterações que não tenham impacto quantitativo direto.
2. As autoridades competentes devem considerar várias modificações do modelo interno alternativo, apresentadas separadamente por uma instituição, como uma única extensão ou alteração ao modelo, caso essas modificações sejam de natureza semelhante ou de âmbito conexo. As autoridades competentes devem considerar grupos de modificações do modelo interno alternativo, apresentadas como uma única extensão ou alteração ao modelo, como extensões ou alterações ao modelo distintas, sempre que tais modificações do modelo não forem de natureza semelhante ou de âmbito conexo.
3. Em caso de dúvida sobre a categorização a que se referem os artigos 1.º ou 4.º, as instituições fornecem à autoridade competente uma nota explicativa que justifique as suas escolhas de categoria ou subcategoria e apresente possíveis alternativas. A autoridade competente pode alterar a categoria ou subcategoria prevista no pedido de autorização a que se refere o artigo 325.º-AZ, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou na notificação a que se refere o artigo 325.º-AZ, n.º 7, segundo parágrafo, do mesmo regulamento.

### *Artigo 8.º*

#### **Aplicação de alterações e extensões da utilização de modelos internos alternativos, bem como de alterações ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis**

1. As instituições às quais tenha sido concedida autorização para uma extensão ou alteração significativa à utilização de modelos internos alternativos, ou para uma alteração significativa ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis a que se refere o artigo 325.º-AZ, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, calculam os seus requisitos de fundos próprios com base na extensão ou alteração aprovada a partir da data especificada na autorização.
2. Em caso de atraso na aplicação de uma extensão ou alteração à utilização de modelos internos alternativos ou de uma alteração ao subconjunto dos fatores de risco modelizáveis para as quais uma autoridade competente tenha concedido uma autorização a que se refere o artigo 325.º-AZ, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem, sem demora injustificada:
  - (a) Notificar a respetiva autoridade competente desse atraso;
  - (b) Apresentar à respetiva autoridade competente um plano para a aplicação atempada da extensão ou alteração aprovada, a aprovar pela autoridade competente.
3. As instituições que tenham notificado a respetiva autoridade competente de uma extensão ou alteração e que tenham posteriormente decidido não aplicar essa extensão ou alteração notificam disso mesmo a respetiva autoridade competente, sem demora injustificada.

### *Artigo 9.º*

#### **Documentação das extensões e alterações à utilização de modelos internos alternativos e das alterações no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição**

1. As instituições, quando solicitam à respetiva autoridade competente uma autorização a que se refere o artigo 325.º-AZ, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, fornecem-lhe toda a seguinte documentação:
  - (a) Uma descrição da extensão ou alteração à utilização dos respetivos modelos internos alternativos, ou da alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis por si escolhido, bem como uma descrição da fundamentação e do objetivo dessa extensão ou alteração;
  - (b) A data de aplicação dessa extensão ou alteração;
  - (c) O âmbito das mesas de negociação afetadas pela extensão ou alteração à utilização do modelo interno alternativo ou pela alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição, incluindo informações sobre o volume de negociação dessas mesas;
  - (d) Documentação técnica e processual;
  - (e) Relatórios da análise ou validação independente da instituição;
  - (f) Uma confirmação de que o órgão competente da instituição aprovou, através dos processos de aprovação da instituição, a extensão ou alteração à utilização do modelo interno alternativo ou a alteração no subconjunto dos fatores de

risco modelizáveis escolhido pela instituição, bem como a data dessa aprovação;

- (g) Se aplicável, quaisquer dos seguintes elementos que sejam pertinentes, juntamente com uma justificação da representatividade do período de 15 dias úteis consecutivos selecionado para o impacto quantitativo:
- i) o impacto quantitativo da extensão ou alteração à utilização do modelo interno alternativo na soma a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i),
  - ii) o impacto quantitativo da extensão ou alteração à utilização do modelo interno alternativo nos valores em risco pertinentes  $Rn_i$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 4,
  - iii) o impacto quantitativo da alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição na soma a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i),
  - iv) o impacto quantitativo da alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição no valor em risco  $Rn_1$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, alínea a),
  - v) o rácio  $R_{change}$  a que se refere o artigo 5.º, n.º 4;
- (h) Informações sobre o potencial impacto nas mesas de negociação que não cumprem todos os requisitos previstos nos artigo 325.º-AZ, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 quando a instituição solicitar à respetiva autoridade competente uma autorização a que se refere o artigo 325.º-AZ, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou notificar a respetiva autoridade competente em conformidade com o artigo 325.º-AZ, n.º 7, segundo parágrafo, do mesmo regulamento, incluindo uma estimativa do impacto quantitativo nos valores em risco pertinentes  $Rn_i$  a que se refere o artigo 2.º, n.º 4, do presente regulamento;
- (i) Registos do número da versão atual e anterior dos modelos internos alternativos da instituição em causa.
2. No caso de extensões ou alterações não significativas a notificar com informações adicionais, tal como referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), e no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), as instituições apresentam, juntamente com a notificação, toda a documentação referida no n.º 1, alíneas a) a i), do presente artigo.
3. No caso de extensões ou alterações não significativas a notificar com informações básicas, tal como referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), as instituições apresentam, juntamente com a notificação, a documentação referida no n.º 1, alíneas a), b), c) e f) a i), do presente artigo.
4. Os relatórios da análise ou validação independente das instituições a que se refere o n.º 1, alínea e), do presente artigo devem conter todos os seguintes elementos:
- (a) Uma verificação da avaliação do caráter significativo e da representatividade do período de 15 dias úteis consecutivos utilizado;
  - (b) Uma análise crítica das características da extensão ou alteração à utilização do modelo interno alternativo, ou da alteração no subconjunto dos fatores de risco modelizáveis escolhido pela instituição, realizada em conformidade com o

artigo 325.º-BI, n.º 2, e com o artigo 325.º-BJ do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

- (c) Um plano para a aplicação atempada das medidas corretivas necessárias sugeridas no âmbito do processo de análise ou validação independente.

*Artigo 10.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3.7.2025

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*